



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000077-21.2019.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante/apelado RAFAEL VIEIRA MARQUES, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DERAM PROVIMENTO ao recurso do INSS (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000077-21.2019.8.26.0650

Comarca de Valinhos – 1ª Vara Judicial

Apelantes: Rafael Vieira Marques e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelados: Os mesmos

Voto nº 2017

APELAÇÕES. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Bancário. Transtorno de adaptação. Incapacidade laboral e nexo causal afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente. RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DO INSS. HONORÁRIOS PERICIAIS - Aplicação da tese jurídica definida no julgamento do Tema 1.044/STJ. Reembolso nos próprios autos. Possibilidade. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO E PROVIDO O DO INSS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou improcedente a ação para conversão de benefício previdenciário para o seu homônimo acidentário ajuizada por **RAFAEL VIEIRA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Afirma que o perito não concluiu se há ou não nexo causal ou concausa, o que causa interpretação dúbia sobre questões imprescindíveis ao deslinde da demanda. Colaciona precedentes. Aduz sobre a necessidade de verificar as condições pessoais e sociais do segurado. Cita as Súmulas 47 e 78 da TNU. Assevera sobre o princípio *in dubio pro misero*. Insiste na procedência do pedido autoral. Postula o provimento do recurso (fls. 191/200).

Recorre também o INSS. Discorre sobre a antecipação dos honorários periciais e a improcedência da ação acidentária. Diz que o conceito de antecipar não se confunde com o de custear em caráter definitivo. Aduz sobre o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.044 – Resp. Repetitivo nº 1.824.823/PR) a respeito da responsabilização pelo custeio dos honorários periciais pelo Estado-membro, quando sucumbente beneficiário da gratuidade de justiça. Pontua sobre a necessidade de devolução, nos próprios autos, dos honorários periciais adiantados, por meio de RPV (requisição de pequeno valor). Prequestiona a matéria. Postula o provimento do recurso (fls. 216/221).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 229/237 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso contrário.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso da autarquia, aventada em contrarrazões, pois não se trata de inovação recursal, como se apegam da parte autora. Observa-se que o recurso do INSS expõe o fato e o direito, bem como as razões do pleito de reforma parcial da sentença, notadamente quanto ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados, em razão da improcedência da ação, questão analisada e indeferida pelo Juízo de 1º grau quando do julgamento dos embargos de declaração opostos (fls. 211).

Cuida-se ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênua para transcrever a seguir:

Vistos.

RAFAEL VIEIRA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação para conversão de benefício previdenciário em face do “INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)”, aduzindo, em suma, que, em razão das condições de trabalho, veio a desenvolver incapacitante, sendo-lhe concedido benefício na modalidade previdenciária, sob o nº 624.860.249-6. Requer a conversão de benefício previdenciário concedido em seu homônimo acidentário. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda. Determinada a realização de perícia, o laudo foi juntado aos autos, dando-se prazo para manifestação das partes. É o relatório (fls. 186).

Passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova médica pericial, cujo laudo se encontra às fls. 137/143, com esclarecimentos às fls. 167/168.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou novos esclarecimentos.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com os artigos 466 e 473, do Código de Processo Civil.

Registre-se que os quesitos complementares foram apresentados intempestivamente, em afronta ao artigo 469, do Código de Processo Civil, e a resposta ao pedido de esclarecimento apresentado com a impugnação já se encontra no corpo do laudo pericial, de forma que a providência pretendida não passa de mero inconformismo com a prova pericial desfavorável ao obreiro. Não há se falar, portanto, em afronta ao artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, como dito, não se verificou a necessidade de novos esclarecimentos

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária

movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, exercendo a função de bancário, desenvolveu episódio depressivo grave, transtorno de pânico e estresse grave. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário/conversão do benefício previdenciário comum em acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve a emissão da comunicação de acidente de trabalho – CAT pelo empregador. Houve a concessão administrativa de benefício temporário previdenciário, conforme fls. 16.

Realizada perícia médica judicial (fls. 137/143), em 09/02/2021, da lavra do Dr. Eliézer Molchansky, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:-

Trata-se de portador de quadro de Transtornos de Adaptação – CID F43.2 no qual acham-se inseridos sintomas emocionais subjetivos que podem entravar o funcionamento e o desempenho tanto no trabalho como na vida social, geralmente ocorrem no curso de adaptação à uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante.

No presente caso, conforme apurado se desenvolveu em meio a um processo de adaptação no trabalho e também o quadro em que a esposa teve uma gestação complicada por fatores ligados a condição de gravidez e que numa somatória, sem dúvida, exigiram por parte do Autor maior empenho em dar conta dos fatores. Neste mesmo diapasão o Autor passou a fazer uso de substâncias nocivas – álcool de forma diária em sua residência como escape.

Ainda segundo o CID 10: a predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenha papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se contudo que o transtorno não teria ocorrida na ausência do fator “stress” considerado; as manifestações variáveis compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude, sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou continuar na situação atual, assim como certa alteração do desempenho cotidiano.

Verifico na Prova que o humor acha-se estável, não apresentado sinais de comprometimento das principais funções conativas e que mesmo à época dos tratamentos psiquiátricos as doses de medicações foram baixas, não condizente com estado depressivo moderado ou mesmo transtornos persistentes de ansiedade.

Após a cessação do benefício retornou às mesmas funções e atividades no banco, demitindo-se por conta própria em PDV com ASO Apto.

Atualmente faz uso de fitoterápicos e não necessita de remédios de sono.

Prova Pericial compatível com preservação da capacidade funcional.

DID: Junho/2018.

QUESITOS:-

- Da Parte Requerida (fls.30):

a. R.: Não.

Demais quesitos restam prejudicados.

- Da Parte Requerente (fls. 108):

1. R.: Não.

2. R.: Apreciado o relatório psiquiátrico juntado aos autos. De certa forma sim, mas de origem multifatorial como relatado no laudo. Sim, temporariamente durante o tempo de afastamento pelo INSS. Concordo que tenha apresentado quadro de Transtorno de Adaptação – CID F43.2 que engloba os principais sintomas do Autor.

3. R.: Sim, como acima respondido.

4. R.: As relatadas nos autos e mesmo na Prova Pericial.

5. R.: Prova conclusiva por preservação da capacidade funcional.

6. R.: Literatura Psiquiátrica, análise profissiográfica e CID 10. (fls. 142/143) – grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, diante da impugnação apresentada, o *expert* prestou os esclarecimentos necessários e respondeu aos quesitos complementares, ocasião em que reforçou sua conclusão inicial (fls. 167/168).

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das doenças psiquiátricas, inferindo pela ausência de redução da capacidade de trabalho, além de ter afastado o nexo causal/concausal.

Ainda sobre o nexo de causalidade, equivocada a tese da parte autora de que o perito não concluiu se há ou não nexo causal ou concausal. Ora, o laudo pericial foi claro ao estabelecer origem multifatorial para o transtorno de adaptação do obreiro, destacando que à época se encontrava com sua esposa em uma gestação complicada que, sem dúvida, exigiram maior empenho em dar conta dos fatores, ocasião em que passou a fazer uso de substâncias nocivas em sua residência - álcool de forma diária - (fls. 142).

É importante destacar que mesmo à época da concessão

do benefício temporário, as doses de medicações eram baixas e **não condizente com o estado depressivo moderado ou mesmo transtornos persistentes de ansiedade** (fls. 142) – grifo nosso. Ressalta-se, ainda, que após a cessação do benefício o obreiro retornou às mesmas funções e atividades no banco, demitindo-se, por conta própria (fls. 142).

Por óbvio, não se desconhece o enunciado da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, no presente caso, à época, foi reconhecida a incapacidade total (e temporária) e não parcial, escopo da súmula aventada, sendo certo que atualmente o obreiro não apresenta incapacidade laboral.

Registre-se que nada há nos autos a indicar que as condições pessoais, socioeconômicas e culturais do segurado sejam desfavoráveis e o impeçam de exercer qualquer atividade laborativa, até porque, como bem asseverou o *expert*, está apto para exercer suas atividades habituais, estando com preservação da capacidade funcional (fls. 142). Por conseguinte, não há se acolher a tese de concessão de benefício pela visão biopsicossocial.

Impõe-se ainda observar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus probatório incube à parte autora da ação e, a despeito dos princípios protetivos do trabalhador, próprios do Direito do Trabalho, não há como excepcionar tal regra nos processos por meio dos quais se busca a tutela infortunistica, razão pela qual rejeitamos a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, até porque, no caso em comento, a prova produzida foi suficientemente contraposta à pretensão autoral, não restando dúvida a respeito das condições físicas do ora apelante.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 18.238, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e

convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os

motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Avança-se à insurgência da Autarquia.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em 21 de outubro de 2021, julgou os Recursos Especiais nº 1.823.402/PR e nº 1.824.823/PR, selecionados como representativos da controvérsia, sendo firmada a tese jurídica a ser aplicada no Tema 1.044:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, lembra-se que, de acordo com o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, os juízes e os tribunais observarão *“os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”*.

A partir do referido pronunciamento, encontra-se superada a discussão sobre a responsabilidade de custear os honorários periciais, na hipótese em que o INSS é considerado vencedor da demanda acidentária. Tanto é que, no caso em análise, a responsabilidade do Estado já foi devidamente reconhecida pelo MM. Juízo singular.

No mais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há violação ao preceito do contraditório e ampla defesa, quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo óbice ao prosseguimento nos próprios autos, mediante incidente de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. 1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legítima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. **Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assumam tal ônus financeiro.** 3. Ainda, "conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia

estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados." AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido (Ag.Rg. no Recurso Especial nº 1.568.047/SC, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dj. 23/02/2016) – grifo nosso.

Em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça reformou Acórdãos proferidos por esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, que entendia pela necessidade de ajuizamento de ação autônoma, a exemplificar:

(...) No presente caso, o Tribunal de origem contrariou essa orientação ao concluir pela impossibilidade de o Estado reembolsar o INSS, por entender que o ente estatal não havia sido parte na lide acidentária. Ressaltou, ainda, que cabia à autarquia federal buscar o ressarcimento dos honorários periciais em ação própria. **Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, devendo ser provido o recurso especial para declarar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da autarquia federal nos termos da fundamentação.** Comunique-se ao relator do acórdão recorrido, dando-lhe ciência do teor da presente decisão (REsp nº 2107296/SP, Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues, Dj. 13 de maio de 2024) – grifo nosso.

Por conseguinte, esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, ressaltando o seu entendimento anterior, passou a adotar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em prol da segurança dos julgados, senão vejamos:

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO I.N.S.S. – SALÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA – PRETENSÃO AO REEMBOLSO – Aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema nº 1.044 – Responsabilidade do Estado de São Paulo de restituir os valores antecipados nestes autos – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014439-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Acidente do trabalho. Síndrome de Burnout. Sentença de improcedência. Apelação e recurso adesivo. Laudo médico-pericial conclusivo.

Incapacidade parcial e temporária apurada. Situação que não é amparada pela legislação acidentária. Benefício indevido. Sentença mantida. Honorários periciais. Adiantamento da verba pelo INSS. Despesa a cargo do Estado nos casos em que sucumbente a parte autora beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais. Tema 1.044/STJ. Reembolso nos próprios autos. Cabimento. Recurso da autora improvido e recurso do INSS provido (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006224-80.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Posto isto, é o caso de dar cumprimento à tese fixada no referido Tema 1.044/STJ, com a autorização de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos próprios autos, mediante incidente de cumprimento de sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator